



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	COINVALORES
CNPJ	00.336.036/0001-40
Endereço	AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA – 1461 – 10º ANDAR – TORRE SUL – 01451-904 - SAO PAULO/SP

2. Qualificação do(s) representante(s), corresponsável(is), administradore(s) e terceiro(s) garantidore(s), se for caso:

Nome	FENANDO FERREIRA DA SILVA TELLES
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Representado(s) por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas eventualmente postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a finalidade do devedor, de garantir futuramente o total de dívida inscrita, que atinge o montante de R\$ 15.623.620,40 (quinze milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), por meio de depósito judicial;

CONSIDERANDO que o devedor possui um total de R\$ 15.425.821,03 reais (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos) vinculados à sua atuação na B3, montante suficiente para garantia integral dos débitos junto à União;

CONSIDERANDO que a partir de janeiro/2020 a COINVALORES não mais atuará como instituição intermediária junto à B3, de modo que os valores exigidos para funcionamento na Bolsa estarão desimpedidos para serem utilizados como garantia de seus débitos junto à União;

CONSIDERANDO que uma execução fiscal atual aliada a uma consequente penhora de bens atualmente poderia pôr em risco a atividade do devedor;

CONSIDERANDO que os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União não correm risco de prescrever dentro do prazo de validade do presente NJP;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica *acertado que*:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** O presente negócio jurídico processual objetiva adiar temporariamente o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Os devedores aceitam as condições para o negócio jurídico, e assumem, conforme o caso, as seguintes obrigações:

X	rescisão imediata do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
X	prazo de vigência não superior a 60 (sessenta) dias, improrrogável;
X	depósito do montante integral dos débitos inscritos nos prazos estabelecidos;
X	concordância expressa com o imediato ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação aos débitos uma vez rescindido ou assim que findado o presente NJP;



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 2ª.** São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados no anexo deste documento.

### **DO AJUIZAMENTO POSTERGADO**

---

**CLÁUSULA 3ª.** As inscrições indicadas no anexo serão objeto de execução fiscal somente após findado o prazo de vigência ou em caso de rescisão do presente negócio jurídico processual.

### **DOS PRAZOS PARA O DEPÓSITO**

---

**CLÁUSULA 4ª.** O devedor deverá depositar o montante integral das inscrições constantes no **ANEXO I**, bem como comprovar junto à Procuradoria a sua realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do acordo.

§ 1º. Antes de expirado, o devedor poderá requerer, de maneira fundamentada, a dilação do prazo, desde que não superior a 15 (quinze) dias.

### **DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS INSCRITOS**

---

**CLÁUSULA 5ª.** O presente NJP não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP**

---

**CLÁUSULA 6ª.** Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução fiscal das inscrições:

I - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

II - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

III - a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - inobservância dos prazos previstos na cláusula 4ª;

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

---



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 7ª.** As inscrições incluídas contempladas pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**CLÁUSULA 8ª.** Rescindido o NJP ou expirado o seu prazo de validade, serão imediatamente retomados os atos executórios do crédito.

**CLÁUSULA 9ª.** A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLAUSULA 10.** Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 11.** O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

**CLÁUSULA 12.** O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da União na 3ª Região

RAFAEL SOARES FERREIRA


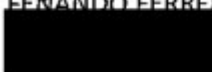
Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União na 3ª Região

COINVALORES CORRÊT DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

00.336.036/0001-40



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

  
FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES  


  
Mariana Monfrinatti Affonso de André  
OAB/SP 330.505/SP



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I

RELAÇÃO DE DEVEDORES, INSCRIÇÕES, PROCESSOS E JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*
COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA	00.336.036/0001-40	80 6 19 108138-80	R\$ 13.439.673,50
		80 7 19 035768-08	R\$ 2.183.946,90

\*Valores históricos atualizados até 01/2020.